



COVID-19

Legal Insights n.º 37

Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

Altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março, à primeira alteração à [Lei n.º 9/2020](#), de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março

Foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo, consequentemente, à alteração dos seguintes diplomas legais: **(i)** Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, **(ii)** Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e **(iii)** Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Nestes termos, e em primeiro lugar, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, vem aditar o artigo 6.º-A à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que prevê um novo regime processual transitório e excepcional, aplicável às diligências a realizar no âmbito de procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Assim, de acordo com o referido preceito, as audiências de julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias, definidas pela Direção-Geral da Saúde (doravante designada por DGS).

Desta forma, somente quando as diligências aqui em causa não puderem ser efetuadas nos termos anteriormente expostos, e se assim for possível e adequado, estas realizam-se através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente. Não obstante, esta segunda hipótese não será à partida aplicável à prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte, que devem ser sempre feitas num tribunal, salvo acordo das partes ou se qualquer um dos intervenientes processuais for maior de 70 anos, imunodeprimido ou portador de doença crónica e, consequentemente, de acordo com as orientações da autoridade da saúde, seja considerado de risco.

Por outro lado, nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se, preferencialmente, através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente. Nestes casos, apenas quando não for possível realizar as diligências através de meios de comunicação à distância, é que estas devem ser efetuadas presencialmente, com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

Não obstante, em todos os casos em que os mandatários ou outros intervenientes processuais sejam, comprovadamente, e de acordo com as orientações de saúde já expostas *supra*, considerados de risco, estes não têm a obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal. Desta forma, caso seja exercido o direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência deve ser efetuada através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Adicionalmente, é, ainda, garantido ao arguido, em todos os casos, a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

Não obstante o regime acima exposto, o artigo 6.º-A, aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, vem, igualmente, esclarecer que, durante o período de vigência deste regime excepcional e transitório, ficam suspensos os seguintes prazos ou atos: **(i)** o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no artigo 18.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; **(ii)** os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família; **(iii)** as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força de decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa; **(iv)** os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos anteriormente referidos; **(v)** os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem a inquirição de testemunhas não possam ser realizadas, pelo menos, através de meios de comunicação à distância adequados; **(vi)** e os prazos de prescrição e de caducidade respeitantes a processos cujas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, não possam ser, pelo menos, efetuadas presencialmente.

Para os efeitos mencionados no parágrafo anterior, acresce, ainda, que, nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, devendo o tribunal decidir o respetivo incidente, no prazo de 10 dias, e uma vez ouvidas as partes. Saliente-se, a este respeito, que o tribunal apenas deverá suspender a prática destes atos, desde que a referida suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável.

Em consequência da consagração deste novo regime processual transitório e excepcional, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, vem, ainda, revogar os artigos 7.º e 7.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Por último, e com referência aos prazos judiciais administrativos, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, vem prever duas regras diferentes, consoante o respetivo termo original ocorra durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ou não. Assim, caso os prazos judiciais administrativos tivessem terminado durante a vigência do regime de suspensão previsto no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, não fosse a suspensão prevista pelo referido regime, estes passam a considerar-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente Lei.

Por outro lado, e no que toca aos prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a data de entrada em vigor da presente Lei, caso a suspensão de prazos não tivesse tido lugar, estes consideram-se vencidos **(i)** no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente Lei, caso se vencessem até essa data, ou **(ii)** na data em que venceriam originalmente, caso se vencessem em data seguinte ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor desta Lei.

No entanto, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, vem realçar que o regime acima referido, quanto à contagem dos prazos administrativos, não se aplica aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional.

Como nota final, importa ainda sublinhar que, de acordo com a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e sem prejuízo do regime acima explicado quanto à contagem dos prazos administrativos, os prazos de prescrição e de caducidade que deixem de estar suspensos, em consonância com as alterações introduzidas por este Decreto-Lei, são alargados pelo período de tempo em que vigorou a suspensão.

Este diploma entra em vigor no dia 3 de junho de 2020.

Para aceder ao texto integral da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, por favor clique na seguinte hiperligação: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/134762423/details/maximized>.

Para mais informações, por favor contacte:

Pedro Montenegro Martins

Contencioso e Arbitragem

Email: pmmartins@ctsu.pt

Lisboa: Av. Eng. Duarte Pacheco 7, 7.º piso

1070-100 Lisboa, Portugal

Porto: Praça do Bom Sucesso, 61, Piso 13, fração 1309

4150-146 Porto, Portugal

Tel.: +351 219245010

Fax: +351 219245011

geral@ctsu.pt

www.ctsu.pt

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt.

A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.